



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000551/95-37
Recurso nº. : 09.365 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Exs: 1990 e 1991
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA
Interessado : JOSÉ AVELINO NETO
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.052

IRPF - DECADÊNCIA - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM - PA..

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000551/95-37
Acórdão nº. : 104-15.052
Recurso nº. : 09.365
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 122/127, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente, em parte, o crédito tributário constituído pela Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 80/88.

Contra José Avelino Neto, contribuinte inscrito no CPF/MF 025.290.173-87, residente e domiciliado no município de Altamira, Estado do Pará, à Travessa Lindolfo Aranha, nº 373 - Bairro Centro, foi emitido, em 06/09/95, a Notificação de Lançamento de fls. 80/88, com ciência em 15/09/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 152.964,05 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD acumulada no período de 04/02/91 a 02/01/92, como juros de mora; da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês ou fração, excluído o período de incidência da TRD acumulada, calculado sobre o imposto relativo aos exercícios de 1990 e 1991, correspondentes, respectivamente aos anos-base de 1989 e 1990.

O lançamento decorre da revisão interna das declarações de imposto de renda pessoa física, onde a fiscalização constatou omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, nos anos-base de 1989 e 1990.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000551/95-37
Acórdão nº. : 104-15.052

A infração foi capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88.

Em sua peça impugnatória de fls. 93/94, apresentada, tempestivamente, em 13/10/95, o suplicante, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indis põe contra a exigência fiscal, alegando, em síntese, o seguinte:

- que laborou em lamentável equívoco o eminente Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, responsável pela presente notificação, ora impugnada, em razão da demonstração de débito para com a Receita Federal, reportar-se a exercícios fiscais decorridos mais de 5 (cinco) anos, encontrando-se os mesmos prescritos;

- que reporta-se o valoroso trabalho de fiscalização a prováveis débitos para com o fisco, estabelecido a partir de 15/02/89, com vencimentos em 15/03/89, 15/12/89, 15/02/90, 15/03/90 e 15/06/90. Ora, por simples contagem de prazo, o que pode realizar-se com um mero calendário, verifica-se indubitavelmente o decurso do prazo quinquenal, o que implica em prescrição da possibilidade de cobrança do pretenso débito fiscal, à teor do disposto no inciso V do art. 156, combinado com o art. 173 do CTN;

- que vê-se pois, com clareza solar, que no presente caso decorreram mais de 5 (cinco) anos para a ocorrência do lançamento de crédito tributário, o que implicou em sua prescrição legal;

- que apenas para argumentar, em 31 de maio de 1995 completaram 5 (cinco) anos da entrega da declaração de renda fiscalizada na peça realizada pelo ilustre AFTN, o que também implica na preclusão, perempção ou prescrição do crédito tributário, por imperativo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000551/95-37
Acórdão nº. : 104-15.052

Em 16/10/95, o suplicante apresenta as razões aditivas de fls. 111/119 à peça impugnatória, que, em síntese, giram em torno dos seguintes argumentos:

- que o reclamante deseja argüir, preliminarmente, a decadência do direito da Fazenda Pública Federal de constituir o crédito tributário e, consequentemente, a inexistência do direito de mover qualquer ação de cobrança relativas às importâncias que a seguir especifica, as quais de acordo com a presunção equivocada do agente fiscal estariam sujeitas ao pagamento do "carnê-leão";

- que se o contribuinte somente foi notificado do lançamento efetivado pela Fazenda Pública em 15 de setembro de 1995, fica evidente que, face às datas em que transcorreu o prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário, sem que a autoridade fiscal se manifestasse, o auto-lançamento, qualquer que tenha sido, este foi tacitamente homologado e tornou-se definitivo;

- que outra questão deve ser apreciada preliminarmente e que deve suscitar a anulação do processo é o fato de que a ação fiscal está eivada de vícios, os quais violam os direitos constitucionais de livre defesa do contribuinte, como passa a demonstrar. Já de início, há fortes evidências de que a FM que autorizou a fiscalização precluiu pelo decurso de prazo superior a 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos por ela respaldado;

- que relativamente às questões substantivas do lançamento efetuado contra o impugnante, este deseja demonstrar, item por item, a improcedência da ação fiscal contra ele realizada, bem como denunciar o arbítrio de que está sendo vítima;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000551/95-37
Acórdão nº. : 104-15.052

- que inicialmente, deve ressaltar que os documentos por ele apresentados, ao atender tempestivamente as exigências dos agentes revisores, foram pouco ou nada levados em consideração. As provas documentais foram desconsideradas e a fiscalização optou pelo caminho mais singelo do arbitramento, para presumir e fixar valores tributáveis incompatíveis com os fatos documentados e consignados pelo contribuinte em sua declaração de pessoa física;

- que com relação aos rendimentos recebidos das pessoas jurídicas Casa do Pintor Ltda., Delrei Ltda., Sulanorte Ltda. e Dular Ltda., os agentes do fisco alocaram-nos integralmente no mês de dezembro de 1990, apenas para alicerçar a sua presunção de que o contribuinte omitiu rendimentos no decorrer do ano. Ora, isto contraria a lógica e os fatos, porquanto se o contribuinte tinha que ter alguma fonte de rendimentos para, no mínimo, sobreviver no decorrer daquele ano, ele declarou essa fonte. Provou documental e factualmente que elas existiam a essa existência aceita pela fiscalização, pelo que se depreende dos autos;

- que não tem embasamento legal a apuração de acréscimo patrimonial, realizada com base na divisão da renda líquida anual em 12 parcelas mensais, sendo o valor do acréscimo a soma dos saldos negativos mensais;

- que com relação à apuração, por arbitramento, do custo de edificação realizada pelo reclamante, o rateio efetuado pelos agentes fiscais beira o absurdo e fere qualquer mediano senso lógico. A construção, iniciada em 1987, teve uma duração de 11 meses naquele ano, de 12 meses em 1988 e, apenas, de 2 meses, em 1989. Os Srs. Fiscais acharam por bem distribuir o custo da edificação da seguinte forma: para o período de 1987 a 1988, que correspondeu a 92 (noventa e dois por cento) de todo o tempo gasto para realizar a edificação cujo custo foi objeto do arbitramento, atribuíram somente irrisórios 2,55% do total da obra. Bem, por mera conveniência e para não entrarem mais obviamente no exame de um exercício já prescrito, alocaram a quase totalidade dos custos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000551/95-37
Acórdão nº. : 104-15.052

edificação nos dois primeiros meses de 1989, como se fosse possível realizar 97,45% de uma edificação que durou mais de 2 anos, em apenas 2 meses;

- que finalmente, com relação à aplicação da TRD diária para fins de cálculos dos juros moratórios no período de fevereiro a novembro de 1991, o impugnante respeitosamente vem discordar da utilização desse referencial, porquanto a determinação legal é no sentido de que o contribuinte tem o direito de ser tributado pela lei vigente à época da ocorrência do fato gerador do tributo ou penalidade exigido.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência, em parte, da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário apurado, com base nos seguintes argumentos:

- que relativamente à questão preliminar inicialmente enfocada pelo impugnante, invocando a tese de que o crédito tributário objeto do lançamento teria sido extinto pela decadência, considerando como termo inicial desta o mês de ocorrência do fato gerador da obrigação, sob o argumento de que o tributo cobrado, a partir do momento em que passou a ter seu pagamento exigido mensalmente, é lançamento por homologação, subordinando-se, portanto, aos pressupostos contidos no art. 150 do CTN e seus parágrafos, faz-se necessário ressaltar que o mencionado dispositivo da legislação capitulada, ao estabelecer as características dessa modalidade de lançamento, atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, após o que a autoridade administrativa, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000551/95-37
Acórdão nº. : 104-15.052

- que tendo a declaração relativa a 1990 sido entregue em 31/05/90 (fls. 04), o tributo incidente sobre os fatos geradores ocorridos no período-base de 1989 e omitidos ao fisco, poderiam ter sido lançados de ofício, como determina o art. 149, inciso V, do CTN, até 31/05/95, e, com relação ao ano-base de 1990, tendo a declaração de 1991 sido entregue em 22/07/91 (fls. 57), os rendimentos do período podem ser objeto de igual providência até 22/07/96. Portanto, tendo o sujeito passivo sido regularmente intimado do auto de infração de fls. 84 em 15/09/95, cabe excluir da base de cálculo da exigência, por caducidade, os fatos geradores ocorridos em 01/89, 02/89 e 11/89, nos valores de Cr\$ 256.240,80; Cr\$ 268.505,00 e Cr\$ 44.953,50, respectivamente;

- que quanto ao que se refere à pretensa nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, convém destacar desde logo que o reparo do impugnante quanto à preclusão da FM (Ficha Multifuncional) não tem a ver com o assunto, pois sendo esta um instrumento meramente administrativo, a sua permanência em aberto por mais de 60 dias em nada afeta a validade da autuação. Insubsistente, também, é a asserção do contribuinte de que não lhe foi dado a conhecer a data inaugural da ação fiscal, para que pudesse defender-se durante seu curso, tendo em vista que o procedimento foi iniciado com a intimação de fls. 01, que o destinatário, à fls. 02, declara haver recebido em 22/06/95;

- que faz-se oportuno ressaltar, todavia, que, essa etapa do processo, preparatório do lançamento, prescinde de audiência ao contribuinte, sem que isso configure cerceamento do direito de defesa, cujo exercício pelo sujeito passivo é legalmente assegurado a partir da data em que este é intimado da exigência, quando a legislação adjetiva concede o prazo de 30 dias para contestar a pretensão do fisco, instaurando o litígio, como está disciplinado nos artigos 14 e 15, caput, do Decreto nº 70.235/72;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000551/95-37
Acórdão nº. : 104-15.052

- que quanto ao alegado arbitramento do custo de uma construção mediante a utilização de critérios não esclarecidos ao autuado, impedindo-o de produzir defesa nesse sentido, tal circunstância efetivamente não ocorreu. Inicialmente, destaca-se que não houve custo estimado por qualquer metodologia, de vez que o valor da edificação considerado no procedimento fiscal é o mesmo que o contribuinte revela ao fisco em sua declaração de bens, e, quanto ao período de construção da obra, este também foi informado pelo interessado na carta de esclarecimento à intimação inicial (fls. 02), constando tais observações no rodapé do demonstrativo de fls. 81, encaminhado ao contribuinte como anexo do auto de infração, e, portanto, de seu conhecimento;

- que desse modo, acolhida a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1990, resta apreciar a questão de mérito suscitada quanto ao exercício de 1991, que se resume à discordância do impugnante no tocante à utilização da TRD como juros de mora a partir de fevereiro daquele ano, por entender incabível a vigência retroativa do art. 30 da Lei nº 8.218/91. A propósito cerne da questão remonta ao advento da Lei nº 8.177/91, que, estabelecendo regras para a desindexação da economia, prescreveu no art. 9º que, a partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas e as demais obrigações fiscais e parafiscais. Posteriormente, a Lei nº 8.218/91, em seu art. 30, deu nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177/91, substituindo a expressão incidirá a TRD por incidirão juros de mora equivalentes à TRD;

- que no uso da competência atribuída pelo art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, resolvo conhecer da impugnação por tempestiva para, no mérito, julgá-la procedente em parte, reduzindo o lançamento de ofício formalizado através do auto de infração de fls. 84 para 1.067,21 UFIR.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia, em parte, os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000551/95-37
Acórdão nº. : 104-15.052

"LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Para que se opere essa modalidade de lançamento, é indispensável que o obrigado cumpra o dever de antecipar o pagamento do tributo.

PRELIMINAR DE NULIDADE - Incorre preterição do direito de defesa quando os fatos que fundamentam a autuação foram informados pelo próprio contribuinte.

IRPF - DECADÊNCIA - São alcançados pela decadência os fatos geradores que não foram lançados no quinquênio contado a partir da data de entrega da declaração.

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91, a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, é cabível a partir de fevereiro de 1991.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000551/95-37
Acórdão nº. : 104-15.052

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento parcial à impugnação interposta, para declarar insubsistente parte do crédito tributário constituído, por entender, em síntese, que tendo a declaração relativa a 1990 sido entregue em 31/05/90 (fls. 04), o tributo incidente sobre os fatos geradores ocorridos no período-base de 1989 e omitidos ao fisco, poderiam ter sido lançados de ofício, como determina o art. 149, inciso V, do CTN, até 31/05/95, e, com relação ao ano-base de 1990, tendo a declaração de 1991 sido entregue em 22/07/91 (fls. 57), os rendimentos do período podem ser objeto de igual providência até 22/07/96. Portanto, tendo o sujeito passivo sido regularmente intimado do auto de infração de fls. 84 em 15/09/95, cabe excluir da base de cálculo da exigência, por caducidade, os fatos geradores ocorridos em 01/89, 02/89 e 11/89, nos valores de Cr\$ 256.240,80; Cr\$ 268.505,00 e Cr\$ 44.953,50, respectivamente.

A respeito do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, diz a legislação pertinente o seguinte:

"LEI Nº 5.172/66:

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000551/95-37
Acórdão nº. : 104-15.052

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

LEI Nº 2.862/56:

Art. 29 - A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes decai no prazo de 5 anos, contados da notificação do lançamento primitivo."

Depreende-se da legislação anteriormente transcrita, que a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (no caso de contribuinte omissor na entrega da declaração de rendimentos), se aquele se der após esta data.

Como o recorrente apresentou a sua declaração de imposto de renda relativo ao exercício financeiro de 1990, correspondente ao ano-base de 1989, em 31/05/90, conforme se constata às fls. 04/10, o prazo para contagem decadencial teve início e término em 31/05/90 e 31/05/95.

Assim, tendo o recorrente tomado ciência do lançamento em 15/09/95, fora, portanto, do prazo quinquenal procede a argumentação quanto ao exercício de 1990, ano-base de 1989.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10215.000551/95-37
Acórdão nº. : 104-15.052

Enfim, após a análise das questões do recurso de ofício, verifica-se que a fiscalização procedeu lançamento de crédito tributário já decaído. Erro este corrigido pela autoridade singular. Assim, não vejo razão para se prolongar a discussão, já que a autoridade monocrática agiu de forma a zelar pelo cumprimento de formalidades essenciais, inerentes ao processo, cancelando a exigência infundada.

Diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO, para se manter a decisão da autoridade singular.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997



NELSON MALLMANN